

ORDEM DE SERVIÇO SIM-CISA-SISBI/POA Nº 004/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO QUE ATUARÁ NA CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS AO CONFLITO DE INTERESSE NO ÂMBITO DO CISA

O Coordenador do Departamento de Inspeção Sanitária do CISA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o protocolo de intenções celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária e o Consórcio Intermunicipal do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - CISA, conforme o que consta no Processo nº 21000.016731/2024-22, e do Processo nº 21000.041491/2024-02;

DETERMINA:

1. Que fica instituída a Comissão para Mitigação de Conflitos de Interesse no âmbito do consórcio, destinada a analisar, propor e implementar medidas que garantam a transparência e a imparcialidade nas decisões relacionadas aos serviços prestados e aos processos em curso no CISA.

1.1 A comissão será regida pelos princípios éticos de integridade, isonomia e responsabilidade, visando assegurar que todos os envolvidos estejam alinhados com os objetivos do consórcio e os compromissos de boa governança.

2. A Comissão será composta:

I - pelo Diretor (a) Executivo (a) do CISA;

II - pelo Coordenador de Inspeção Sanitária do CISA;

III - pelo Coordenador adjunto de Inspeção Sanitária do CISA.

3. Esta comissão tem por objetivo firmar Termo de Compromisso junto ao Departamento de Inspeção Sanitária do CISA para assegurar que o médico

veterinário de um município, que tenha a equivalência via CISA de algum estabelecimento ao SISBI-POA, não preste serviços a qualquer pessoa, grupo de pessoas ou pessoa jurídica que solicite o SISBI em outro município consorciado ao CISA.

3.1 A Comissão para Mitigação de Conflitos de Interesse reunir-se-á bimensalmente, ou quando demandada.

3.2 Nas reuniões trimestrais de Coordenadores dos Serviços de Inspeção Municipais o tema também será pautado.

4. É proibido ao servidor mencionado:

I. divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

II. exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III. exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV. atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

V. praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, de primeiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI. prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

5. No caso de estar configurado o conflito de interesses, o Consórcio irá comunicar oficialmente o profissional, o estabelecimento e o órgão público envolvido, para a imediata correção da irregularidade.

6. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Ijuí, 11 de agosto de 2025.

MÁRIO ROBERTO ANDRES
Coordenador do Departamento
de Inspeção Sanitária